



AMARBRASIL

ASSOCIAÇÃO NACIONAL PARA DEFESA DA
CIDADANIA, MEIO AMBIENTE E DEMOCRACIA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA VARA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - DF.**

CÓPIA ESCRITÓRIO



Vara 38109-83.2012.4.01.3400



**AMARBRASIL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL PARA DEFESA DA
CIDADANIA, MEIO AMBIENTE E DEMOCRACIA**, organização civil sem fins
lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.880.137/0001-64, com endereço na Av.
85, nº. 503, Sala A, Setor Sul, Goiânia-GO, CEP 74.080-010, neste ato
representada pelo seu Diretor Superintendente e advogado Uarian Ferreira da Silva,
inscrito na OAB-GO sob n. 7911, conforme Estatuto e Ata de eleição em anexo
(Doc. 03 e 03-A), que ao final assina, comparece à presença de V. Exa. para
apresentar

**AÇÃO CIVIL COLETIVA PARA DEFESA DE DIREITOS
TRANSINDIVIDUAIS
COM PEDIDO DE LIMINAR**

em face das Concessionárias e Prestadoras de Serviço Móvel Pessoal (SMP) de
telefonia:

- **TIM BRASIL S/A** - CNPJ 04.060.050/0001-80, Avenida Giovanni
Gronchi, n. 7143, 4º Andar, Vila Andrade, São Paulo/SP.
- **VIVO S/A** - CNPJ 02.448.974/0001-73, com endereço na Av. Roque
Petroni Junior, n. 1.464, Morumbi, São Paulo,

- **OI BRASIL S/A** (antiga Brasil Telecon) – CNPJ 76.535.764/0001-43, com endereço na SCN, QD. 03, BL. A, Lote F – Ed. Estação Telefônica Centro Norte – Brasília-DF, CEP 70713-900;
- **CLARO S/A**, CNPJ 40.432.544/0001-47, com endereço na Rua Flórida, n. 1970, Cidade Monções – São Paulo - CEP 04565-907 e - **AMERICEL S/A**, CNPJ 01.685.903/0001-16, com sede em Brasília-DF, na SC/N, Qd. 3, Lt. 2, GR. PV2 GR e PV9 GR, Edifício Estação Telefônica Centro Norte, ambas denominadas **CLARO** **doravante denominadas de** **rés/prestadoras**

E, na condição de litisconsortes necessários,

- **ANATEL – AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**, autarquia federal, CNPJ 02.030.715/0001-12, com endereço na SAUS, Qd. 06, Bloco F, Brasília-DF, CEP 70.070-940, entidade fiscalizadora e regulamentadora dos serviços prestados pelas rés/prestadora;
- **ANVISA – AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**, autarquia federal especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, com endereço na SAI trecho 5, Área Especial 57, Bloco D, Térreo, CEP 71.205-050, Brasília-DF;

e

• **UNIÃO FEDERAL:**

- **MINISTÉRIO DA SAÚDE**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Esplanada dos Ministérios - Bloco G - Brasília/DF, CEP: 70.058-900;
- **MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**, na pessoa de ser representante legal com endereço na Esplanada dos Ministérios, Brasília-DF;
- **RECEITA FEDERAL**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Brasília-DF

pelos fatos e fundamentos seguintes:



I. DAS INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELA AMARBRASIL À ANATEL

I.i. SOBRE A QUANTIDADE, RISCOS À SAÚDE DO CONSUMIDOR E VOLUME DE IMPOSTOS SONEGADOS RESULTANTE DA VENDA ILEGAL DOS APARELHOS CELULARES "DING-LING" - DO SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL (SMP) - RECEBENDO SERVIÇOS DAS RÉ/S/OPERADORAS SEM O SELO E HOMOLOGAÇÃO DA ANATEL

Senhor(a) Juiz(a).

Em data de 12.06.2012, a autora encaminhou e protocolizou requerimento junto à ANATEL, solicitando as seguintes informações (cópia em anexo):

1. *Quantos aparelhos de celulares existem hoje habilitados e/ou em operação no serviço de telefonia móvel no Brasil?*
2. *Quantos destes aparelhos possuem o Selo e o identificador ANATEL?*
 - 2.a. *Qual o significado de controle e o que é possível saber através dos números e letras impressos no Selo ANATEL colado nas baterias e/ou pelo número identificador ANATEL nos respectivos aparelhos de celulares?*
 - 2.b. *Existe algum controle para identificar a qualidade e segurança quanto à emissão de radiação de tais aparelhos quando em uso pelos consumidores?*
 - 2.c. *Qual o tempo mínimo de garantia, duração e operação dos aparelhos de celulares que tem o Selo ANATEL?*
3. *Quantos aparelhos existem hoje em operação e habilitados junto às operadoras de telefonia móvel celular no Brasil que não têm o Selo ANATEL, não possuem nota fiscal e que podem ser declarados "**ding-ling**" (aqui definidos como de origem comercial clandestina, frutos de contrabando e/ou de fabricas de fundo de quintal).*
 - 3.a. *Estes aparelhos oferecem segurança à saúde e integridade física dos consumidores?*



3.a.i. Quais os danos, doenças possíveis e acidentes mais comuns à saúde e integridade física dos consumidores portadores destes aparelhos **"ding-ling"**?

3.1.ii. Qual o nível de radiação admitida para os aparelhos de telefonia celular e dada como inofensiva à saúde do consumidor?

3.b. Qual o tempo de garantia, duração e operação destes aparelhos?

3.c. É possível à ANATEL avaliar o valor sonegado em impostos federais, estaduais e municipais com o negócio dos aparelhos **"ding-ling"**?

4. É possível às operadoras de telefonia móvel identificar e distinguir quais aparelhos de celular em operação possui SELO ANATEL e quais são **"ding-ling"**?

4.a. Em sendo possível distinguir e identificar os aparelhos **"ding-ling"**, é possível às operadoras bloquear e/ou suspender o serviço de telefonia, comunicação e uso dos aplicativos de telecomunicação destes aparelhos?

5. Considerando a hipótese de haver alguns milhões de aparelhos **"ding-ling"** em operação no Brasil, pergunta-se: a ANATEL possui serviço ou tem condições de credenciar e/ou outorgar autorização para terceiros avaliarem a qualidade e segurança dos aparelhos **"ding-ling"**, de modo a permitir que os consumidores portadores possam obter o SELO ANATEL de qualidade e segurança de operação de seus aparelhos, a ser emitido e afixado pela própria ANATEL???

5.a Em sendo positiva esta resposta, em quanto tempo a ANATEL poderia criar este serviço e/ou o padrão e/ou processos para o atendimento coletivo dos consumidores portadores de **"ding-ling"** interessados em regularizá-los perante a ANATEL, Receita Federal e demais órgãos competentes?

À denominação aparelhos "pirata" a autora optou pela denominação aparelhos "ding-ling", porque assim são usualmente chamados pelos técnicos do sistema de telefonia. Esclarecem eles que todo "pirata" é "ding-ling", mas nem todo "ding-ling" é "pirata".

II. DAS RESPOSTAS DA ANATEL ÀS SOLICITAÇÕES DA AUTORA

No dia 24 de julho a autora recebeu pelo Correio o Ofício n. 089/2012/SUE-Anatel, através do qual **a ANATEL responde e informa** o seguinte (doc. anexo):

II.i. RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 1

Ao questionamento "1. Quantos aparelhos celulares existem hoje habilitados e/ou em operação no serviço de telefonia móvel no Brasil?

A ANATEL responde que:

- "5.4. A Agência controla apenas a quantidade de acessos habilitados pelas prestadoras, **não recebendo, portanto informações relativas às quantidades de aparelhos que operam na planta do SMP.**"
- "5.8. Sobre a quantidade de aparelhos celulares existentes, possivelmente a ABINEE (Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica) possui a quantidade de aparelhos produzidos anualmente no Brasil para o mercado interno e a SECEX (Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior) o quantitativo de celulares importados.

II.ii. RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 2

Ao questionamento "2. Quantos destes aparelhos possuem o Selo e o identificador ANATEL?"

A ANATEL responde que:

- "5.10 (...) **não é possível informar, precisamente, quantos dos aparelhos que operam na planta do SMP estão efetivamente certificados e possuem selo Anatel.**"
- "5.11 Há uma estimativa de que mais de 80% dos que operam na planta são aparelhos homologados pela Anatel. **O complemento de 20% de aparelhos homologados pela planta é preocupante, pois, além de poder prejudicar a operação das redes, pode trazer riscos aos consumidores.** O que pode ser informado com precisão é que hoje estão homologados 377 modelos de aparelhos celulares para comercialização e uso sendo que 100 desses modelos foram homologados em 2012."

II.iii. RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 2.b

Ao questionamento "2.b. Existe algum controle para identificar a qualidade de segurança quanto à emissão de radiação de tais aparelhos em uso pelos consumidores?

A ANATEL responde que:

- "5.15 *Todos os aparelhos certificados são submetidos a ensaios de laboratórios acreditados para demonstrar que os limites de exposição estabelecidos no Brasil pela Lei n. 11.934/09, que são os mesmos limites recomendados pela Organização Mundial de Saúde – OMS, são atendidos. Tais ensaios conhecidos, como teste de SAR (taxa de absorção específica), representam apenas uma parcela dos vários testes exigidos para que o aparelhos receba certificação/homologação.*

II.iv. RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 2.c

Ao questionamento "2.c. Qual o tempo mínimo de garantia, duração e operação dos aparelhos de celulares que tem o Selo ANATEL? –

A ANATEL responde que:

- "5.16. **Os aparelhos celulares bem como seus carregados e baterias, estão enquadrados como Produtos de Categoria I e, portanto, sua certificação tem que ser reavaliada anualmente pelos Organismos de Certificação Designados – OCD's que emitiram os respectivos Certificados de Conformidade do Produto**".
- "5.17. **A garantia do perfeito funcionamento dos produtos é fornecida pelos fabricantes,** uma vez que o sistema de Avaliação da Conformidade adotada pela Agência é o de "Ensaio de tipo", em que um modelo do produto retirado da fábrica é submetido a ensaios. Entretanto, a Resolução n. 242, inciso V do artigo 29 deixa claro a responsabilidade do fabricante ou do representante comercial estabelecido no Brasil, quanto à qualidade, fornecimento e assistência técnica do produto."

II.v. RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 3

Ao questionamento "3. Quantos aparelhos existem hoje em operação e habilitados junto às operadoras de telefonia móvel celular no Brasil que não tem o Selo ANATEL?

A ANATEL respondeu que:

- "5.18. **A Anatel não tem como precisar o quantitativo de aparelhos celulares não certificados que operam na planta. Há uma estimativa de que este percentual esteja entre 10 e 20% do total de aparelhos existentes na planta. Entretanto, de acordo com a legislação vigente, aparelhos que não possuem homologação não devem ser habilitados. É importante fazer uma ressalva quanto aos casos de usuários que estão temporariamente utilizando o aparelho celular sem certificação/homologação no Brasil, mas que operam na condição de usuário visitante (roaming) internacional.**"

II.vi. RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 3.a

Ao questionamento "3.a Estes aparelhos (ding-ling) oferecem segurança à saúde e integridade física dos consumidores?"

A ANATEL respondeu que:

- "5.19 A Agência não possui dados de ensaios **desses ditos equipamentos** que permitam responder à questão. Esses aparelhos não foram testados quanto a requisitos mínimos de proteção elétrica, SAR etc. Assim, não é possível afirmar se são seguros ou se possuem qualidade satisfatória"...

II.vii. RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 3.c

Ao questionamento 3.c. É possível à ANATEL avaliar o valor sonegado em impostos federais, estaduais e municipais com o negócio dos aparelhos "ding-ling"?

A Anatel respondeu que:

- "5.23 **A Agência não dispõe de uma informação precisa sobre este valor, embora haja uma estimativa que indica valores da ordem de centenas de milhões de reais.**"

II.viii. RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 4

Ao questionamento "4. É possível às operadoras de telefonia móvel identificar e distinguir quais aparelhos de celular em operação possui o SELO ANATEL e quais são "ding-ling"?

A ANATEL respondeu que:

- "5.24 **As prestadoras possuem meios que permitam identificar (registro de IMEI – "International Mobile Equipment Identity") os aparelhos que não possuem certificação**, desde que disponham do banco de dados de IMEI relativos aos aparelhos que foram certificados pela Agência."
- "5.25 Uma das dificuldades é que como terminais irregulares não estão submetidos a testes de qualidade e segurança, seu IMEI pode ser adulterado, o que traz preocupações também em relação a furto e roubo, uma vez que o bloqueio de terminais roubados/furtados/extraviados utiliza banco de dados com os registros de IMEI."
- "5.26. A Anatel criou grupo de estudos em conjunto com as prestadoras e fabricantes para discutir soluções que tragam **proteção contra os efeitos negativos da utilização deste tipo de terminal e permitam adotar procedimentos que possam conscientizar os usuários dos riscos e prejuízos da utilização** de terminais irregulares."

II.ix. RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 4.a.

Ao questionamento "4.a. Em sendo possível distinguir e identificar os aparelhos "ding-ling", é possível às operadoras bloquear e/ou suspender o serviço de telefonia, comunicação e uso dos aplicativos de telecomunicação destes aparelhos?

A ANATEL respondeu que:

- "5.27 (...), **seria possível sim bloquear**, desde que seja desenvolvido um sistema robusto de informação de IMEI's (o que está sendo discutido no grupo de estudos mencionado acima), lembrando que hoje já existe possibilidade de clonagem de IMEI's o que dificulta a efetividade desse bloqueio."

II.x. RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 5

Ao questionamento 5, sobre a possibilidade de *atendimento coletivo dos consumidores portadores de "ding-ling" interessados em regularizá-los perante a ANATEL, Receita Federal e demais órgãos competentes?*

A ANATEL respondeu:

- "5.28 A Agência tem competência para avaliar a qualidade de aparelhos não certificados que operam no SMP, do mesmo modo como o faz com os que são homologados. No entanto, o processo de homologação, em geral, é iniciado pelos fabricantes, que interessados em comercializar seus produtos, os submetem aos testes exigidos pela regulamentação.
- "5.29 (...) **é importante alertar que a certificação de aparelhos celulares não é viável economicamente para ser conduzida pelo usuário.**"

III. ESTÍMULO AO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE PELO POSSÍVEL ENRIQUECIMENTO E SUSTENTAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. DANOS À SAÚDE E INTEGRIDADE FÍSICA DO CONSUMIDOR. CONCORRÊNCIA DESLEAL E SONEGAÇÃO DE IMPOSTOS

III.i. ONDE É NECESSÁRIA A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA REPRIMIR E COIBIR AS AÇÕES ILÍCITAS E DANOSAS PERPETRADAS PELAS RÉS/OPERADORAS

Conquanto republicana e transparente nas informações veiculadas no citado Ofício 089/12, inclusive deixando revelar a impotência e inoperância da Agência frente ao lobby das operadoras, a autora estima que, ao invés de **20% reconhecidos oficialmente pela ANATEL**, os **"ditos equipamentos"** "ding-ling" homologados e em operação junto às prestadoras ocupariam entre **35% e 48% da planta**.



Considerando a existência de **138 milhões de cidadãos eleitores** no país, considerando os **250 milhões de acessos mensais** à planta de comunicação do SMP, dos quais 80% com origem dos aparelhos pré-pagos - conforme dados da própria Anatel -, a autora, de forma modesta, estima haver entre **35 e 50 milhões de aparelhos "ding-ling" habilitados e em operação** junto às rés/prestadoras.

De qualquer modo, um **número oficialmente reconhecido de 20% de aparelhos "ding-ling/piratas" em operação**, não homologados pela ANATEL, e ilegalmente ativados pelas rés/prestadoras, não é só preocupante, é um desastre do ponto de vista institucional, quando se sabe que **"ditos aparelhos", são produtos** de origem ilícita, **oriundos de contrabando e/ou de fabricas de fundo de quintal**.

O Brasil é o terceiro maior mercado do mundo na compra e venda de aparelhos de telefonia móvel, com taxa de crescimento entre 15% e 20% ao ano.

No ato de homologar e prestar serviços aos ditos terminais "ding-ling" as rés/prestadoras põem em risco e ameaçam a saúde e integridade física de milhões de consumidores, dão guarida à concorrência desleal, estimulam o ilícito, franqueiam e dão sustentação a organizações criminosas em bilhões de reais em impostos sonegados à União, aos Estados e Municípios.

A estimativa da ANATEL **"que indica valores da ordem de centenas de milhões de reais"** de impostos sonegados é muito conservadora, tendo em vista a soma do ilícito praticado nos últimos 15 anos.

Difícil avaliar quantos cidadãos no Brasil já não estão sofrendo os efeitos da radiação dos aparelhos "ding-ling" que não ofereceram a proteção adequada. Difícil avaliar o prejuízo à saúde de milhões de consumidores, o custo para a Previdência

Social e para o Estado brasileiro em razão da irresponsabilidade, ganância e do ilícito praticado pelas rés/operadoras ao admitir a habilitação e prestar os seus serviços aos terminais "ding-ling".

As rés/prestadoras são operadoras do SMP por uma CONCESSÃO PÚBLICA DA UNIÃO FEDERAL e deveriam pautar a sua prestação de serviço **"de acordo com a legislação vigente"**, pela qual, **"aparelhos que não possuem homologação não devem ser habilitados"**, como se pronunciou a ANATEL.

Como bem informado pela ANATEL no citado ofício, **é e sempre foi possível às rés/operadoras de telefonia móvel identificar e bloquear o serviço aos terminais "ding-ling/piratas" distinguindo-os dos terminais com o SELO DE HOMOLOGAÇÃO DA ANATEL.**

Em outras palavras, a ação da rés/prestadoras é deliberadamente ilícita, proposital e objetiva irresponsavelmente o faturamento e a geração de caixa para o seu negócio.

As rés/operadoras não só desobedecem à legislação a que estão obrigadas a cumprir em razão das CONCESSÕES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO que lhes foram outorgadas, como também conspurcam o Estado Democrático de Direito e fraudam os objetivos fundamentais da República (arts. 1,II,IV e 3,I,II,III da CRFB).

Eis o que dizem:

**Art. 1º A República Federativa do Brasil (...)
constitui-se em Estado Democrático de
Direito e tem como fundamentos:**

(....)

II - a cidadania;

(....)

**IV - os valores sociais do trabalho e da livre
iniciativa;**

**Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da
República Federativa do Brasil:**

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;***
- II - garantir o desenvolvimento nacional; s***
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e
reduzir as desigualdades sociais e regionais;***

Sr(a) Juiz(a).

As informações veiculadas no citado Ofício 089/212, da Superintendência Executiva da ANATEL, tem potencial para transformar a “CPMI do Cachoeira” coisa miúda.

Entretanto, até que o Congresso Nacional se informe e se motive, necessária é a intervenção do Poder Judiciário para COIBIR E REPRIMIR as ações ilícitas praticadas pelas rés/operadoras como bem noticiado no citado Ofício 089/2012-SUE-Anatel.

IV. INDENIZAÇÃO POR DANOS À SAÚDE, MORAIS E PATRIMONIAIS COLETIVOS

IV.i. INDENIZAÇÃO POR DANO ÀS INSTITUIÇÕES E AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O fornecedor do serviço deve tomar todas as medidas cabíveis para evitar prejuízos ao consumidor, muito mais ainda quando CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO prestado a todo o Povo, à toda República, à toda Nação.

É notório o ato comissivo das rés/ CONCESSIONÁRIAS- ao homologarem e oferecerem o serviço a aparelhos que sabe não terem o SELO DE HOMOLOGAÇÃO ANATEL, ameaçando e infligindo danos à saúde de milhões de brasileiros, estimulando a sonegação de impostos, sustentando a concorrência desleal, vendas ilegais e organizações criminosas responsáveis pela circulação do ditos “ding-lings” no mercado.

Sobreleva do cotidiano de nossos tribunais a massificação dos ilícitos perpetrados pelas rés/operadoras contra os consumidores, os quais seguem numa marcha crescente, quase exponencial, levando o Judiciário aos seus limites.

Vale informar que as mesmas rés/operadoras estão no polo passivo de outra AÇÃO CIVIL COLETIVA, também formulada pela autora, para restituir aos consumidores os valores pagos pelo serviço de cobrança ilegal de caixa de mensagem.

Nesta AÇÃO **Proc. 0015958-26.2012.4.01.3400**, da 1ª Vara Federal de Brasília, a MM. Juíza Solange Salgado, deferiu pedido liminar da AMARBRASIL para obrigar as operadoras guardarem as contas dos últimos 5 anos, para liquidação do crédito, em caso de procedência do pedido. (Doc. Anexo)

O direito comparado traz o paradigma da democracia estadunidense, em que as indenizações são, por vezes, elevadas, mas exequíveis. Isto porque a capacidade financeira do causador do dano tem preponderância na definição do *quantum* indenizatório.

Assim, ao invés de preocupar-se em impedir que as vítimas “enriqueçam ilicitamente”, os autores do ilícito são exemplarmente disciplinados, na medida de suas forças, a fim de que não reincidam e de que seu exemplo tolha o ânimo transgressor de outros.

Atuar no consciente coletivo para impedir a geração de danos tem se mostrado muito mais bem sucedido que uma atuação acanhada e isolada, voltada à punição do autor do ilícito somente num plano individual, que, não raras vezes, resulta em espécie de incentivo ao comportamento desacautelado: os danos materiais e morais passam a compor os custos fixos de determinadas empresas.

A Lei n. 7.347/85 assegura a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao consumidor e a qualquer outro interesse coletivo, previsão que se repete também no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

O conceito de dano constante dos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal -, abre oportunidade à reparação imaterial coletiva previstos na Lei de Ação Civil Pública e no CDC.

No presente caso, o ato ilícito perpetrado pelas rés/operadoras ao longo dos últimos quinze anos, constitui-se em verdadeira orquestração de lesa sociedade, à República e ao Estado, a merecer dura repressão por parte do Poder Judiciário.

Ao preço médio e modesto de R\$ 150,00 por aparelho a indústria do “ding-lig”, estimulada e patrocinada pelo ilícito perpetrado pelas rés/operadoras, deve ter girado algo entre **R\$ 40 e R\$ 70 bilhões de reais, nos últimos 15 anos.**

Dezenas de Bilhões de reais em impostos sonegados à União Federal, aos Estados e Municípios.

O dano causado aos cidadãos e ao país é inominável, transborda todos os limites do Estado Democrático de Direito.

Eis porque, no corrente mês de julho, o personagem Sandro (Marcos Palmeira), na novela ***Cheias de Charme***, - das 19:00 hs, na Rede Globo -, se sentiu tão atraído por empreender no ramo de venda de celulares “piratas”. E só não fez fortuna porque o autor da novela tratou de explodir um dos aparelhos nas mãos de Chayene (Cláudia Abreu) e botar também a Receita Federal na trama, que barrou e enquadrou na lei o “esperançoso e promissor negócio” de celulares piratas do dito Sandro.

V. DA OBRIGAÇÃO DAS RÉS/OPERADORAS DE SUBSTITUIR OS “DING-LINGS” POR APARELHOS COM SELO DE HOMOLOGAÇÃO DA ANATEL

V.i. DA OBRIGAÇÃO DE SUBSTITUIR SEM ÔNUS E SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE DO DIREITO DE ACESSO À COMUNICAÇÃO

V.ii. RESPONSABILIDADE PELA DESTINAÇÃO E CONTROLE DO LIXO DOS APARELHOS, BATERIAS E CABOS “DING-LING”

A resistência das rés/operadoras em bloquear os serviços aos terminais “ding-ling” reside na perda de faturamento que tal bloqueio infligiria aos seus negócios.

Por óbvio - e com pedido de licença para o uso da expressão popular neste juízo -, com o ilícito perpetrado por anos a fio, as rés/operadoras acabaram por dar causa à parição de milhões de “mateuzinhos” que agora não podem ser mais calados e, portanto, devem ser por elas “embalados”.

As rés/operadoras lucraram e lucram bilhões e bilhões de reais com tal prática e devem se apenadas por induzir o mercado consumidor à aquisição de “ding-lings”.

Não pode o consumidor ser apenado, quando a Agência responsável não apenou e nem coibiu as rés/operadoras quando ilicitamente iniciaram a prática de homologar e prestar serviços aos terminais que não tinham o SELO DE HOMOLOGAÇÃO ANATEL.

Com tal prática, na mente do cidadão de baixa renda, o aparelho com SELO DE HOMOLOGAÇÃO DA ANATEL era coisa de rico. Estima-se que a maioria dos usuários consumidores dos aparelhos “ding-ling” em operação sejam das classes “c” e “d”, justamente os consumidores mais vulneráveis economicamente.

O custo de certificação dos “ding-lings” perante a ANATEL, como ela própria informou, é inviável para o consumidor usuário.

Por estas razões é que adiante é feito pedido para que as rés/operadoras, no prazo do pedido de bloqueio dos telefones “ding-ling”, **sem ônus e sem solução de continuidade dos serviços, promovam às suas próprias custas à substituição dos ditos “ding-lings” por equipamentos com SELO DE HOMOLOGAÇÃO DA ANATEL.**

Impõe-se esta medida também até porque há a necessidade das rés/operadoras pagarem a conta da destinação adequada e ambientalmente correta **do lixo de milhões de aparelhos, baterias e cabos “ding-ling”** que serão substituídos pelos equipamentos com SELO ANATEL.

VI. SOBRE A AUTORA AMARBRASIL

A autora/Amarbrasil nasceu da percepção do definhamento de respostas sociais da advocacia individual em face da nova realidade sócio-econômica brasileira, da necessidade de existência de instrumento ágil e legítimo capaz:

- a) - de oportunizar aos “núcleos vivos” ou “reagentes” da sociedade o exercício do direito de petição ao Judiciário patrocinando ações efetivas e concretas de fiscalização, controle e responsabilização de agentes públicos e prestadores quanto a projetos, obras e destinação do dinheiro e interesses dos cidadãos;
- b) - de incentivar e dar sustentabilidade ao exercício da advocacia vocacionada para a defesa de interesses coletivos ou homogêneos de agrupamentos e/ou conjuntos da sociedade (direitos coletivos e coletivos individuais);
- c) - de oportunizar a criação de modelo de acesso barato à advocacia para milhões de brasileiros e brasileiras que ascenderam socialmente, ávidos por consumo de bens e serviços e exercícios de mais e mais direitos e, conseqüentemente, acesso ao Judiciário;
- d) - de atender conjuntos ou agrupamentos sociais e econômicos sob acelerada modificação advinda da substituição de conceitos, conhecimentos e novas necessidades;
- e) - de estimular o exercício voluntário da advocacia voltada para o estudo, pesquisa e patrocínio de ações destinadas a cumprir objetivos e fundamentos impressos nos artigos 2º e 3º da CRFB;
- f) - de oportunizar aos novos advogados o exercício da advocacia social-constitucional, de defesa e interesse do Estado Democrático;

- g) - de oferecer aos grupos ou núcleos reagentes da sociedade entidade legitimada e dotada de profissionais competentes e qualificados para respaldar o acesso e o direito de petição ao Judiciário.

A legitimação para a atuação coletiva de grupos e/ou de núcleos vivos ou reagentes da sociedade deve ser privilegiada, posto que instrumento ágil de petição, acesso e resposta do Estado/Juiz à sociedade brasileira, cada vez mais informada, instruída e exigente.

VI.i. DOS OBJETIVOS ESTATUTÁRIOS E LEGITIMIDADE DA AMARBRASIL

A Autora é associação não governamental sem fins lucrativos, **constituída no ano de 2001** (Doc. 02), que **não recebe dinheiro público** e que tem entre os seus objetivos estatutários (art. 3º):

"Promover administrativamente e/ou judicialmente (...), a DEFESA:

(....)

c) - da cidadania;

(....)

e) - dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(....)

g) - da construção de uma sociedade brasileira livre, justa e solidária;

h) - da garantia do desenvolvimento nacional;

(....)

o) - dos Princípios Fundamentais, dos Direitos e Garantias Fundamentais , da Organização do Estado, da Organização dos Poderes, da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, da Tributação e do Orçamento, da Ordem Econômica e Financeira, da Ordem Social e das Disposições Constitucionais Gerais da Constituição da República Federativa do Brasil.

(....)

r) - da livre concorrência;

s) - da defesa do consumidor;

t) - da busca do pleno emprego;

Assim, nos termos do artigo 5º, V e art. 1º da Lei de Ação Civil Pública (7.345/1995), pacífica a legitimidade da autora tanto para a Ação Civil Coletiva de Direito Transindividual, bem como Civil Coletiva de Direito Individual Homogêneo.

VII. DOS PEDIDOS

VII.i. Em sede de **DECISÃO LIMINAR, em sede de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, sem oitiva** das rés/prestadoras e da ANATEL, que oficialmente já prestou as informações relativas à questão, e em vista da provada ilicitude perpetrada pelas rés/operadoras do Serviço de Telefonia Móvel **PEDE LIMINARMENTE:**

- a)** seja **determinado** às rés/operadoras absterem-se quanto a homologação e prestação de serviços a quaisquer novos terminais que não tenham o SELO E HOMOLOGAÇÃO DA ANATEL nos aparelhos, nas baterias e nos cabos que acompanham o equipamento
- b)** seja **determinado** às rés/operadoras para que, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), promovam ao bloqueio e suspensão dos serviços de todos os terminais/aparelhos de telefonia móvel, em operação, que não possuam o SELO DE HOMOLOGAÇÃO DA ANATEL, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 5 milhões de reais, a serem revertidos: 25% (vinte e cinco por cento) em favor de entidades de defesa da cidadania, meio ambiente e democracia de escolha do Juízo; 25% (vinte e cinco por cento) para as entidades de tratamento e prevenção do câncer; 25% (vinte e cinco por cento) em favor das APAEs – Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais e 25% (vinte e cinco por cento) para a ANDE – Associação Nacional de Equoterapia, com sede em Brasília/DF.
- c)** Seja determinado que, no mesmo prazo de 180 (cento e oitenta dias), as rés/prestadoras promovam a substituição, sem ônus, e sem solução de continuidade do serviço, de todos os portadores de aparelhos “ding-ling” em operação no país;
- d)** Seja determinado às rés/prestadoras determinar a retenção e destinação na forma da lei do lixo dos aparelhos, baterias e cabos “ding-ling” substituídos pelos equipamentos com SELO DE HOMOLOGAÇÃO DA ANATEL.
- e)** seja determinado à **ANATEL** intervir no ordenamento administrativo para o acompanhamento das

determinações deste juízo, junto às rés/operadoras cumprindo o seu mister de Agência reguladora e fiscalizadora dos serviços;

f) seja determinado à **ANVISA** – Agência Nacional de Vigilância Sanitária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente Resolução, proposta e/ou plano, em conjunto ou isoladamente, para impor às rés/operadoras a obrigação de advertir ao consumidor nas peças publicitárias do negócio e serviço de telefonia móvel celular dos riscos para a saúde pela compra e uso de aparelhos de telefonia móvel sem o **SELO DE HOMOLOGAÇÃO DA ANATEL** - de forma expressa com texto e locução perfeitamente audível, no rádio, televisão, jornal e internet.

VIII. Em sede de SENTENÇA DEFINITIVA PEDE:

a) seja declarada a ilicitude da homologação e prestação de serviço aos terminais sem o **SELO DE HOMOLOGAÇÃO DA ANATEL** por parte das rés/operadoras em todo o território nacional;

b) condenação das **rés/prestadoras** substituírem, sem ônus, e sem solução de continuidade do serviço, todos os aparelhos “ding-ling” em operação na data de protocolo desta ação, por aparelhos com **SELO DE HOMOLOGAÇÃO ANATEL**;

c) condenação das **rés/prestadoras** ao pagamento de indenização coletiva e também de caráter punitivo (causa de pedir, item IV e V, acima), **em valor não inferior a R\$ 1 BILHÃO DE REAIS** corrigidos monetariamente, divididos na proporção percentual do número de aparelhos “ding-ling” que cada uma habilitou ilegalmente até a data de protocolo da presente ação, ou como este juízo entender de direito, a ser revertido ao FDD – Fundo de Defesa de Direitos Difusos (art. 13 e 20 da Lei 7.347/1995), conforme **distribuição de valores já determinados e destinados em sentença por este Juízo**, com a fiscalização de aplicação ao cargo do Conselho Federal Gestor do

Fundo de Defesa de Direitos (art. 6º, do Dec. 1.306/1994) e Conselho Nacional de Justiça, em favor de:

- a. de entidades públicas ou particulares que desenvolvam Pesquisa, Estudo e produzam conhecimento científico para tratamento, cura e prevenção do Câncer, especialmente entidades que promovam estudo e conhecimento sobre os efeitos da radiação dos equipamentos de telefonia móvel celular;
- b. de entidades públicas ou particulares que promovam e desenvolvam trabalho de pesquisa e/ou prática médico-mental-esportiva destinado à saúde, proteção, prevenção e defesa da melhor qualidade de vida, especialmente para a infância e o cidadão na terceira idade;
- c. de unidades hospitalares de tratamento e combate ao câncer em todo o país;
- d. das APAEs – Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais e
- e. da ANDE – Associação Nacional de Equoterapia, com sede em Brasília/DF, para que abra unidades de serviços e formação de equoterapeutas em todo o país, especialmente nas Regiões Norte e Nordeste;
- f. do Hospital Sara Kubitschek de Brasília e do CRER-Centro de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo, de Goiânia, para que ampliem os atendimentos e abram unidades de serviço-referência e formação de profissionais de suas competências nas regiões Norte e Nordeste do país;
- g. de entidades que efetivamente praticam e cujos estatutos há mais de 02(dois) anos constem entre seus objetivos Defesa da Cidadania, Meio Ambiente e Democracia, entre as quais inclui-se a **autora desta ação, AMARBRASIL;**
- h. enfim, entidades que este juízo entender relevantes em serviços, estudos e pesquisas científicas na defesa, reabilitação física e mental humana e educação e desenvolvimento e consolidação do Estado Democrático de Direito.

d) sejam as **rés/prestadoras** citadas via postal, na forma da lei, para responderem aos termos da presente ação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia;

e) sejam as **rés: ANATEL e ANVISA** – Agência Nacional de Vigilância Sanitária e **UNIÃO FEDERAL**, também citados via postal, na condição de litisconsorte necessários, para oferecerem defesas ou atuarem em litisconsórcio com autora no polo ativo.

Outrossim, pede seja notificado ao núcleo de catalogação de Processos Coletivos do CNJ, sobre o teor da presente ação, para o sobrestamento de ações similares e posteriores, bem como, em atendimento ao art. 11 do citado Decreto de Regulamentação do FDD, a notificação do Conselho Gestor Federal do Fundo de Direitos Difusos.

Também pede seja o MPF cientificado para os termos da presente ação.

Requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, tais como: documentais, testemunhais e especialmente provas periciais e auditorias que se fizerem necessárias.

Pede a condenação das rés/prestadoras ao pagamento de custas e honorários advocatícios em valor a ser arbitrado pelo juízo, tendo-se por referência além do grau de zelo social e profissional, a natureza e importância da causa e o risco pessoal e profissional assumido pelo(s) advogado(s) e substabelecidos no seu patrocínio.

Atribui-se à ação o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Pede deferimento.

Goiânia, 01 de agosto de 2012.



Uarlan Ferreira
OAB/GO nº 7.911

Doc. nº. 01 – Procuração;

Doc. nº. 02 – Cópia do cartão do CNPJ da AMARBRASIL;



Doc. nº. 03 – Cópia do Estatuto da AMARBRASIL;

Doc. nº. 03-A – Cópia da ata de eleição do Superintendente;

Doc. nº. 4 – Cópia da Carta da Amarbrasil solicitando informações à ANATEL;

Doc. n. 5 – Original do Ofício n. 089/2012-SUE-Anatel respondendo às informações da autora

Doc.n. 6 – Cópias relativas à Ação Civil Pública em curso na 1ª Vara da Justiça Federal